



PROCON
PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
MARACANAÚ



GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Número de Atendimento: 25.05.0564.001.00002-301

Reclamante: Ana Alves Bezerra do Nascimento, **CNPJ/CPF:** 434.377.104-00, **Endereço:** Rua 36, nº 235 B, **Bairro:** Jereissati I, **Cidade:** Maracanaú-CE, **CEP:** 61.900-620, **Telefone:** (85) 99495 6912.
Procuradora: Maria De Fátima Pereira Da Silva, **CPF:** 930.592.723-87, **Telefone:** (88) 99270 3993.

Reclamada: Companhia de Água e Esgoto do Ceará, **CNPJ:** 07.040.108/0001/57 **Endereço:** Rua Desembargador Lauro Nogueira, Nº 1500, Shopping Riomar, **Bairro:** Papicu, **Cidade:** Fortaleza-CE, **CEP:** 60176-065.

Aos 21 de maio de 2025 às 09h00, na sala de audiência do Procon Municipal de Maracanaú, Órgão da Prefeitura Municipal de Maracanaú, perante o conciliador **Antonio José De Vasconcelos Silva**, compareceu a preposta da parte reclamada com presença virtual, a sra. Aline Ribeiro Lima de Moraes, inscrita no CPF de nº 027.279.263-24.

Aberta a audiência, informo que a consumidora nem sua procuradora não compareceu ao ato e não apresentou nenhuma justificativa prévia, estando presente apenas a preposta da parte reclamada.

Facultada a palavra a preposta da empresa reclamada, esta esclarece que para a inscrição 5382629 foi realizada a visita da equipe de consumo medido em 25/04/2025, protocolo 199525531, na ocasião não foi possível realizar os testes devido a caixa d'água está sem boia.

Ainda para dirimir quaisquer suspeitas de defeito técnico de responsabilidade da concessionária, foi realizado o serviço de verificação do hidrômetro, atendimento nº 186665541, o qual emitiu o seguinte parecer: "O HIDRÔMETRO ESTÁ REGISTRANDO CORRETAMENTE O VOLUME DE ÁGUA E NÃO É A CAUSA DO CONSUMO ELEVADO."

Ante ao exposto, não havendo assim omissão na prestação dos serviços e seus devidos esclarecimentos, considera-se que os volumes medidos são considerados reais e devidos, sendo somente os responsáveis pelo imóvel capazes de identificar o motivo da referida alteração e controlar os consumos para que assim não hajam alterações futuras, não figurando portanto, motivos que justifiquem o refaturamento de valores, vez que não houve erro de leitura e os cálculos dos consumos foram confirmados pela diferença real de leitura do hidrômetro.

DO CONCILIADOR:

A audiência NÃO LOGROU ÊXITO, pois a parte reclamante nem sua procuradora compareceu ao ato e não apresentou justificativa prévia para ausência, estando presente apenas a preposta da empresa reclamada, esta por sua vez realizou a juntada de carta de preposto e laudo de verificação de hidrômetro em uso.

Ante o exposto, abre-se o prazo de até 2 (dois) dias úteis para que a parte autora ou sua procuradora se manifeste para justificar o motivo de sua ausência, bem como solicitar o andamento da lide se for de seu interesse, caso contrário, mantendo-se inerte a consumidora, orienta-se o arquivamento da presente demanda.

O pregão foi realizado por duas vezes, sendo o primeiro às 09h00 e o segundo às 09h10.

O presente termo de audiência foi lido, tendo a parte presente concordado e uma cópia entregue ao final do ato.

Handwritten signature



Nada mais para constar no momento, encerra-se este ato, assinando o presente termo de audiência o conciliador e a preposta da reclamada.

Maracanaú/CE, 21 de maio de 2025.

Antonio José de Vasconcelos Silva
Conciliador Procon Maracanaú

AUSENTE

Maria De Fátima Pereira Da Silva (Procuradora)
Ana Alves Bezerra do Nascimento (Reclamante)

PRESENÇA VIRTUAL

Aline Ribeiro Lima de Moraes (Preposta)
Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Reclamada)